



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019**, que *"Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	003; 005; 006; 009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	007; 008
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	010; 011; 012; 013; 014
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	015; 016
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	017; 018

**TOTAL DE EMENDAS: 17**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 275, de 2019)

Acrescenta –se ao art. 1º o § 1º :

“§1º A declaração de relevante interesse público de que trata o caput far-se-á por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos de proteção dos direitos dos povos indígenas e as comunidades indígenas afetadas”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Oferecemos essa emenda para possibilitar que os órgãos de proteção dos direitos dos povos indígenas em conjunto com as comunidades indígenas afetadas possam deliberar sobre a passagens de linhas de transmissão de energia elétrica sobre as terras indígenas.

É um tema de alta relevância e os direitos dessas comunidades indígenas não podem ser suprimidos, por essa razão pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares a nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Substitua-se a redação dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019 pela seguinte redação do § 2º:

“Art. 1º...

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada

de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**Líder do PT**

**(PT/PA)**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º...

§1º A declaração de relevante interesse público da União de que trata o *caput* deve ser autorizada pelo Congresso Nacional em cada caso concreto, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada

de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de 2021.

**Senador PAULO ROCHA**

**Líder do PT**

**(PT/PA)**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver, bem como assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**Líder do PT**

**(PT/PA)**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á para cada empreendimento por autorização do Congresso Nacional, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras

quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**Líder do PT**

**(PT/PA)**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver, bem como assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de de 2021.

**Senador XXX**

0

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á para cada empreendimento por autorização do Congresso Nacional, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador XXX**

0

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional pode declarar como de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, empreendimento de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, quando, em cada caso concreto:

I – O Estudo de Impacto Ambiental comprovar a ausência alternativas técnica e locacional e que os impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento, uma vez adotadas as medidas de prevenção, mitigação e compensação, não ameaçam a integridade territorial ou afetam locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos afetados;

II – As comunidades indígenas afetadas tenham dado seu consentimento prévio à instalação do empreendimento, após processo de consulta livre, prévia e informada realizado pelo órgão competente pelo licenciamento ambiental, o qual deve seguir as orientações gerais previstas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e as regras específicas estipuladas nos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades afetadas, quando houver.

§ 1º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas, cujo valor, a ser definido no âmbito do processo de consulta, deve ser proporcional aos impactos da atividade e à limitação ao direito de usufruto exclusivo da comunidade indígena afetada.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para os potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e da compensação financeira adequada.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira em cada caso concreto deve ser realizada de forma proporcional aos danos e impactos da atividade autorizada pelo Congresso Nacional, não podendo ser limitada pela remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica ou qualquer outro fator alheio à magnitude dos danos e impactos sobre o usufruto exclusivo dos povos indígenas.

Por essas razões, o a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Senado Federal, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**Líder do PT**

**(PT/PA)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional pode declarar como de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, empreendimento de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, quando, em cada caso concreto:

I – O Estudo de Impacto Ambiental comprovar a ausência alternativas técnica e locacional e que os impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento, uma vez adotadas as medidas de prevenção, mitigação e compensação, não ameaçam a integridade territorial ou afetam locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos afetados;

II – As comunidades indígenas afetadas tenham dado seu consentimento prévio à instalação do empreendimento, após processo de consulta livre, prévia e informada realizado pelo órgão competente pelo licenciamento ambiental, o qual deve seguir as orientações gerais previstas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e as regras específicas estipuladas nos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades afetadas, quando houver.

§ 1º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas, cujo valor, a ser definido no âmbito do processo de consulta, deve ser proporcional aos impactos da atividade e à limitação ao direito de usufruto exclusivo da comunidade indígena afetada.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para os potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e da compensação financeira adequada.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira em cada caso concreto deve ser realizada de forma proporcional aos danos e impactos da atividade autorizada pelo Congresso Nacional, não podendo ser limitada pela remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica ou qualquer outro fator alheio à magnitude dos danos e impactos sobre o usufruto exclusivo dos povos indígena.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á para cada empreendimento por autorização do Congresso Nacional, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver, bem como assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Substitua-se a redação dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019 pela seguinte redação do § 2º:

“Art. 1º...

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º...

§1º A declaração de relevante interesse público da União de que trata o *caput* deve ser autorizada pelo Congresso Nacional em cada caso concreto, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 275, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

*Declara a passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Terra Indígena Waimiri Atroari como sendo de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

**Art. 1º** É de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Terra Indígena Waimiri Atroari, entre os estados do Amazonas e de Roraima.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, tem por finalidade declarar que a passagem de linhas de transmissão por terras indígenas é, em qualquer caso, assunto de relevante interesse público da União. Não vemos fundamentos que autorizem essa declaração *in abstrato*, ainda que possamos compreender a situação peculiar em que se encontra o Estado de Roraima, ainda não incorporado ao Sistema Interligado Nacional - SIN que atende todos os demais estados do Brasil.

Dessa forma, devemos evitar autorizar, de plano, quaisquer projetos de linhas de transmissão em terras indígenas, honrando a incumbência, dada pela Constituição ao Congresso Nacional, de avaliar a relativização do direito exclusivo dos indígenas sobre suas terras quando houver relevante interesse público da União nessas estruturas. Tal análise deve ser feita sobre casos concretos, ou sob regulamento que, com generalidade, estabeleça critérios para a análise de casos concretos,

ponderando os direitos e legítimos interesses que incidem sobre essas situações.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



**EMENDA N° / Plenário**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á para cada empreendimento por autorização do Congresso Nacional, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de



limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º.....

§1º A declaração de relevante interesse público da União de que trata o caput deve ser autorizada pelo Congresso Nacional em cada caso concreto, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

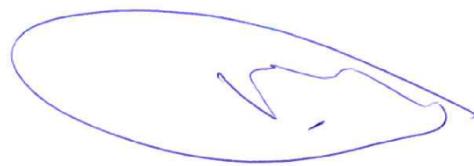
O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda foi construída em diálogo com entidades da sociedade civil e com a primeira parlamentar indígena, a Deputada Joenia Wapichana, e visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.



**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional poderá declarar como de relevante interesse público da União, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 231 da Constituição Federal, em cada caso concreto, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, desde que seja comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional do empreendimento mediante a realização de estudos de viabilidade econômica e de impacto ambiental e desde que o empreendimento não ameace a integridade territorial ou afete locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á para cada empreendimento por autorização do Congresso Nacional, respeitado, em todos os casos, o direito à consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, seguindo-se o protocolo de consulta das comunidades indígenas afetadas, quando houver.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas, de forma proporcional aos impactos causados, assim como indenização justa e prévia pela privação do usufruto exclusivo de suas terras e participação nos resultados conforme o tempo de duração da atividade, a ser negociada com cada comunidade, a partir das peculiaridades do caso concreto.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para o aproveitamento dos potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e participação nos resultados.

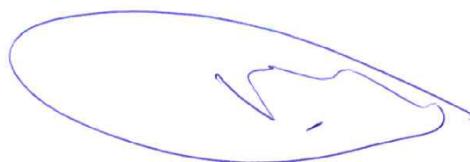
Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira deve levar em consideração três dimensões: a compensação financeira pelos danos causados, que deve ser realizada de forma proporcional aos impactos; a indenização prévia aos povos indígenas afetados pela restrição de seu usufruto

exclusivo; e a participação nos resultados da exploração, que deve ser permanente, conforme o tempo de duração da atividade. O valor da compensação financeira sobre os danos causados, a indenização pela mitigação do usufruto exclusivo e a participação nos resultados da exploração devem ser negociados com cada comunidade a partir de estudos técnicos e peculiaridades do caso concreto.

Por essas razões, a presente emenda foi construída em diálogo com entidades da sociedade civil e com a primeira parlamentar indígena, a Deputada Joenia Wapichana, e visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature appears to read "Randolfe Rodrigues".

**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**